FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

PROVA ESCRITA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL II - TURMA

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

06-06-2016

DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

Em janeiro de 2016 Adolfo e Basílio celebraram, na casa de férias do primeiro, em Silves, um contrato

pelo qual Adolfo autorizava Basílio a produzir a obra cinematográfica 'D. Sancho I, Rei de Portugal e do Algarve'.

Nos termos acordados, a produção deveria ter-se iniciado até 6 meses depois da celebração do contrato, o que

não veio a suceder. Insatisfeito e impaciente, Adolfo assinou com Carolina um novo contrato, em tudo idêntico

ao primeiro. Empenhada em concluir rapidamente a obra, Carolina deu início às filmagens menos de um mês

depois. Logo durante a filmagem de uma das primeiras cenas do filme, no castelo de Silves, uma botija

defeituosa, utilizada por um empilhador a gás, explodiu, provocando danos avultados.

Conhecendo a contenda entre a Câmara Municipal de Silves e Carolina a propósito da quantificação do

montante dos danos, Basílio persuade a Câmara Municipal a propor consigo uma ação judicial contra Carolina.

Assim, em meados de 2017, Basílio e a Câmara Municipal demandam Carolina junto do Tribunal da Propriedade

Intelectual, em Lisboa. O primeiro autor peticionou uma indemnização de 100.000€ pela violação do exclusivo

de concessão para a produção do filme, invocando o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos

Conexos e a segunda autora requereu a condenação da ré no pagamento de quantia idêntica, por conta dos

prejuízos provocados no interior do castelo de Silves. Para a prova deste facto, juntou um relatório assinado por

um antigo funcionário, especialista em estruturas medievais.

Citada pessoalmente, Carolina contestou, alegando, em suma, que (i) desconhecia que Adolfo e Basílio

tivessem celebrado um contrato de produção cinematográfica, (ii) tinha tido ao seu serviço um empilhador, mas

este nunca tinha sido utilizado no interior do castelo e (iii), em todo o caso, a responsabilidade pelo defeito de

fabrico da botija de gás não lhe era imputável.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

- 1. Verifique a admissibilidade da formulação de ambos os pedidos na presente ação, analisando todos os requisitos exigidos pela lei processual. (3 v.)
- 2. Aquando da preparação da contestação, um amigo de Carolina, jurista recém-formado, sugeriu-lhe que apenas apresentasse defesa quanto aos factos essenciais. Se a ré lhe pedisse uma segunda opinião, apoiaria esta recomendação? (2 valores)
- 3. Enuncie os factos que permanecem controvertidos e proponha os temas da prova a fixar pelo juiz. (2 valores)
- 4. Caso fosse o juiz do processo, admitindo que este era um meio de prova pertinente para o julgamento da causa, como valoraria o relatório apresentado pela segunda autora? (2 valores)
- 5. Nenhuma das partes arrolou qualquer testemunha, mas no decorrer da audiência prévia torna-se manifesto que só o depoimento do motorista do empilhador permitiria esclarecer alguns factos cruciais à decisão da causa. É este depoimento admissível? (1.5 v.)
- 6. Imagine que, uma semana após a apresentação da contestação e em virtude da pressão mediática, Carolina paga 50.000€ à Câmara Municipal de Silves, mas se esquece de trazer esse facto ao processo. Até quando pode ter lugar esta alegação? (2 v.)
- 7. Suponha que, 3 meses antes de ser proposta esta ação, um outro tribunal português tinha decidido, num processo entre Adolfo e Basílio, que o contrato celebrado entre eles permanecia válido e eficaz. Qual a influência dessa outra decisão na presente causa? (2.5 v.)
- 8. Depois de condenada a pagar uma indemnização à segunda autora, Carolina intenta uma ação contra a sua seguradora procurando obter o respetivo valor, pois, nos termos da apólice de seguro, a seguradora deveria cobrir os danos resultantes de uma explosão que fosse imputável a Carolina. O caso julgado desta ação élhe extensível? (2 v.)
- 9. Na sequência da audiência prévia, Basílio toma consciência do tempo que poderá ter de aguardar até que o tribunal proferia uma decisão definitiva. Contando com o valor da indemnização para poder concluir o filme, Basílio pretende saber se lhe é possível requerer uma providência cautelar.

Refira qual a providência concretamente adequada ao caso e verifique os seus pressupostos (3 v.)

1. Verifique a admissibilidade da formulação de ambos os pedidos na presente ação, analisando todos os requisitos exigidos pela lei processual. (3 v.)

Os pedidos são formulados discriminadamente pelos dois autores contra Carolina (cumulação subjectiva), pretendendo-se a procedência e satisfação simultânea de todos eles (cumulação objectiva). Existe, assim, uma coligação passiva simples.	1
NOTA: a coligação contém uma cumulação objetiva simples, mas daí não decorre que possa ser feita uma análise paralela e autónoma dos requisitos da cumulação simples (art. 555.°) como se a coligação não existisse.	
Cuja admissibilidade é necessário verificar (arts. 36.° e 37.°):	-
a) Compatibilidade substantiva: verificação do seu preenchimento no caso concreto, com justificação, fazendo referência específica aos dados do enunciado e à base legal.	0.5
<ul> <li>b) Compatibilidade processual: verificação do seu preenchimento no caso concreto – nas vertentes de compatibilidade absoluta do tribunal onde a ação foi proposta para conhecer de todos os pedidos (o que não sucedia) e de adequação das formas de processo - com justificação, fazendo referência específica aos dados do enunciado.</li> </ul>	0.5
NOTA: é manifestamente insuficiente afirmar, pura e simplesmente, que a compatibilidade processual diz respeito à competência absoluta e à adequação das formas de processo; compatibilidade processual não se confunde com compatibilidade procedimental.	
c) Conexão objetiva: exame das circunstâncias previstas no art. 36.°; não se verificando nenhuma delas a coligação é ilegal por falta de conexão.	0.5
Embora a falta de conexão seja sanável nos termos do artigo 38.°, a falta de competência absoluta do tribunal para apreciar o segundo pedido conduziria, quanto a ele, à absolvição do réu da instância.	0.5
NOTA: a incompetência absoluta não é sanável através do art. 38.°	

2. Aquando da preparação da contestação, um amigo de Carolina, jurista recém-formado, sugeriu-lhe que apenas apresentasse defesa quanto aos factos essenciais. Se a ré lhe pedisse uma segunda opinião, apoiaria esta recomendação? (2 valores)

A delimitação do objeto do processo decorre dos factos essenciais invocados pelo autor. Sem eles – porque são a medida mínima do ónus de alegação do autor – o processo está desprovido de causa de pedir e a petição inicial é, em consequência, inepta. Em contrapartida, e ainda na perspetiva do autor, os factos complementares (aqueles que, não determinando a ineptidão da petição inicial, permitem a concludência da causa) podem ser adquiridos ao longo do processo.

A classificação de factos não é distinta quanto aos factos relativos ao réu. O réu, porém, tem, contrariamente ao autor, o ónus da fundamentação exaustiva da sua defesa (princípio da concentração da defesa; art. 573.°, n.° 1) pelo que não está dispensado de tomar posição definida quanto aos factos complementares. Caso Carolina apenas apresentasse defesa quanto aos factos essenciais, ficaria impedida de apresentar, em momento posterior, uma defesa autónoma quanto aos complementares.

O conselho do amigo seria um mau conselho: a não alegação de factos complementares conduziria à sua admissão por acordo exceto se esses factos fossem incompatíveis com os facto essenciais alegados (art. 574.°, n.° 2).

NOTA: só a defesa que seja de conhecimento oficioso pode ser suprida pelo tribunal.

3. Enuncie os factos que permanecem controvertidos e proponha os temas da prova a fixar pelo juiz. (2 valores)

A celebração de um contrato entre Adolfo e Basílio não está admitida por acordo uma vez que o desconhecimento de Carolina não é um desconhecimento culposo. Porque não é um facto pessoal equivale a impugnação (art. 574.°, n.° 3). Carolina pode ser estranha ao contrato, mas a prova da sua celebração é pertinente à decisão da causa. Este é, assim, um facto controvertido; sugerir um tema de prova.

São também factos controvertidos a origem e a causa da explosão e ainda a extensão dos danos, uma vez que ao negar que o empilhador tenha estado sequer no interior do castelo Carolina apresenta uma defesa por impugnação que é incompatível com a admissão de uma explosão causada pela máquina nesse local (art. 574.°, n.° 2); sugerir um tema de prova.

1

NOTA: admite-se que os alunos façam diferentes interpretações do enunciado, mas não é suficiente indicar, sem justificação, uma modalidade de defesa; uma defesa por impugnação de direito implica que o réu reconheça os factos alegados pelo autor mas afirme que, no seu entender, não consubstanciam uma atuação culposa (que alegue, por exemplo: "houve uma explosão, mas como reconhece o autor, ela ficou a dever-se a um defeito da botija. Logo, os elementos de facto não revelam culpa); uma defesa por exceção implica que o réu traga ao processo um facto novo e que esse facto obste aos efeitos pretendidos pelo autor (que alegue, por exemplo: "houve, de facto, uma explosão, mas ela ocorreu em virtude de um defeito que não me é imputável, pelo que agi sem culpa").

4. Caso fosse o juiz do processo, admitindo que este era um meio de prova pertinente para o julgamento da causa, como valoraria o relatório apresentado pela segunda autora? (2 valores)

Qualificação do meio de prova como documento particular assinado (362.°, 363.° CC). A autoria dos documentos particulares não se presume, pelo que a sua autenticidade tem que ser reconhecida, tacita ou expressamente (força probatória formal; 374.° CC).

Não sendo a assinatura impugnada (é objeto de prova bastante), tem-se por demonstrada a sua genuinidade.

Ainda que a genuinidade da assinatura não tenha sido posta em causa e se deva concluir pela genuinidade do conteúdo, o documento apresentado é livremente apreciado porque não contém contrárias aos interesses do declarante, logo, confessórias (força probatória material; art. 376.° CC, n.° 2).

5. Nenhuma das partes arrolou qualquer testemunha, mas no decorrer da audiência prévia torna-se manifesto que só o depoimento do motorista do empilhador permitiria esclarecer alguns factos cruciais à decisão da causa. É este depoimento admissível? (1.5 v.)

As partes devem designar as testemunhas no chamado 'rol de testemunhas', peça que deve ser apresentada com juntamente com os articulados (art. 552.°, n.° 2, 572.°, al. d), e 588.°, n.° 5).	0.5
Uma vez apresentado, o rol pode ser alterado ou aditado até 20 dias antes da data da realização da audiência final (art. 598.°, n.° 2). Em contrapartida, a não apresentação do rol tem uma eficácia preclusiva, impedindo uma apresentação <i>ex novo</i> em momento posterior.	0.5
Apesar de as partes não poderem designar o motorista como testemunha por não lhes ser permitido, nas circunstâncias do caso, proceder à alteração do rol, o juiz pode ainda fazê-lo oficiosamente ao abrigo do art. 526.º e que concretiza o princípio inquisitório quanto à iniciativa deste meio de prova (cf. art. 411.º).	0.5

6. Imagine que, uma semana após a apresentação da contestação e em virtude da pressão mediática, Carolina paga 50.000€ à Câmara Municipal de Silves, mas se esquece de trazer esse facto ao processo. Até quando pode ter lugar esta alegação? (2 v.)

A alegação deste facto em juízo constitui uma defesa posterior (art. 573.°, n.° 2), que pode ser arguida em articulado superveniente (art. 588.°). O pagamento (embora parcial) é um facto extintivo objetivamente superveniente porque apenas ocorreu em momento posterior à apresentação da contestação, não lhe sendo aplicável, com esse fundamento, o regime do art. 573.°, n.° 1 (princípio da concentração da defesa).

Não é, no entanto, indiferente a atitude da ré. O tribunal só poderá considerar este facto na sentença caso seja alegado pelas partes (por qualquer delas) e na condição de o ser dentro dos prazos previstos no art. 588.°. No caso enunciado, a ré deveria, sob pena de preclusão, apresentar o articulado na audiência prévia (art. 588.°, n.° 3, al. a)) caso quisesse aproveitar-se deste facto.

NOTA: tecnicamente, a alegação de um facto superveniente não é um dever, mas antes um ónus; afirmar que o pagamento pode ser alegado até ao encerramento da discussão, reproduzindo acriticamente o art. 588.°, n.° 1 e/ou o art. 611.° constitui um erro grave e penaliza, em conformidade, a cotação da resposta.

7. Suponha que, 3 meses antes de ser proposta esta ação, um outro tribunal português tinha decidido, num processo entre Adolfo e Basílio, em sentença transitada em julgado, que o contrato celebrado entre eles permanecia válido e eficaz. Qual a influência dessa outra decisão na presente causa? (2.5 v.)

Explicar porque é que a decisão transitou em julgado, porque é que ganhou força de caso julgado material e o que é que isso significa	0.6
Identificar que são pedidos diferentes, logo não há exceção de caso julgado e que o primeiro pedido é prejudicial do segundo, logo poderia haver autoridade de caso julgado	0.9
Identificar que as partes são diferentes e analisar se a posição de C na segunda ação se traduz na invocação de uma posição incompatível com a primeira ação	0.7
Concluir se a validade do contrato ficava ou não indiscutível na segunda ação.	0.3

8. Depois de condenada a pagar uma indemnização à segunda autora, Carolina intenta uma ação contra a sua seguradora procurando obter o respetivo valor, pois, nos termos da apólice de seguro, a seguradora deveria cobrir os danos resultantes de uma explosão que fosse imputável a Carolina. O caso julgado desta ação élhe extensível? (2 v.)

Há que verificar quem fica vinculado à decisão do Tribunal depois de transitada em julgado, analisando os limites subjetivos do caso julgado.	0.2
Por norma, o caso julgado tem eficácia <i>ultra partes</i> . Assim é mesmo quando o caso julgado acarrete prejuízo para terceiros.	0.3
Nalguns casos, porém, o direito processual consagrou mecanismos de proteção desses terceiros, excluindo-os do âmbito subjetivo do caso julgado. Uma dessas hipóteses é a que resulta do art. 317.°. No caso prático, a Câmara Municipal de Silves (a lesada) demanda Carolina (a lesante), vindo esta ré – e só ela – a ser condenada. Estando esta responsabilidade coberta por um contrato de seguro Carolina pode demandar numa outra ação a sua seguradora, mas o caso julgado da primeira ação – desfavorável a Carolina – não se estende à seguradora agora ré.	1.5

9. Na sequência da audiência prévia, Basílio toma consciência do tempo que poderá ter de aguardar até que o tribunal profira uma decisão definitiva. Contando com o valor da indemnização para poder concluir o filme, Basílio pretende saber se lhe é possível requerer uma providência cautelar.

Refira qual a providência concretamente adequada ao caso e verifique os seus pressupostos (3 v.)

O procedimento cautelar comum é subsidiário dos procedimentos cautelares especificados (art. 376.°/1). Logo, é por estes que deve começar a análise.	0.5
Pela sua finalidade antecipatória, justifica-se examinar as providências especificadas que visam este fim: (i) alimentos provisórios e (ii) arbitramento de reparação provisória uma finalidade de antecipação, concluindo pela sua inaplicabilidade.	1
Basílio poderia requerer o decretamento de uma providência cautelar comum se estivessem verificados os respetivos requisitos de admissibilidade (pressupostos gerais, periculum in mora,	0.5

fumus boni iuris).

A finalidade da providência tem que ser a prevenção do *periculum in mora*. Isto é, através dela deve obviar-se a que a decisão proferida na ação principal se torne inútil. Uma vez que a providência a que Basílio pretende requerer não apresenta nenhuma relação com a eficácia da tutela definitiva este requisito não se preenche. A justificação que se encontra no art. 362.°, n.° 1, para as providências cautelares – o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável de um direito – tem de ser entendida, não em função de qualquer potencial violação, mas em função da demora na tutela definitiva desse direito.